



DIÁRIO OFICIAL

Estado do
Rio Grande
do Norte

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. JOSÉ AGRIPINO MAIA, GOVERNADOR

ANO 61

NATAL, 27 DE NOVEMBRO DE 1993 — SÁBADO

NÚMERO: 8.158

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.501, de 26 de NOVEMBRO de 1993

Autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte a contratar, junto à União, o refinanciamento de operações de crédito nos casos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a contratar, junto à União, na forma da Lei Federal nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, o refinanciamento dos saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, de todas as operações de crédito interno efetuadas até 30 de setembro de 1991 perante órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas, de responsabilidade da Administração Direta e Indireta deste Estado.

§ 1º. Aos saldos devedores de que trata o caput deste artigo, fica incorporado o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, decorrentes de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado Brazil Investment Bond Exchange Agreement - BIBs, firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º. O refinanciamento a que se refere este artigo pode ser pago em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas vencíveis no primeiro dia de cada mês.

§ 3º. Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, pro rata die, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

Art. 2º. Para efeito do disposto no artigo 1º, o Poder Executivo Estadual fica autorizado a assumir as dívidas de responsabilidade de seus órgãos e entidades da Administração Indireta, salvo na hipótese do artigo 5º.

Art. 3º. A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 2º do artigo 1º desta Lei.

§ 1º. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do caput aplicáveis.

§ 2º. No caso deste artigo, são mantidas as mesmas condições de pagamento e encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do artigo 1º da Lei Federal nº 8.727, de 05 de novembro de 1993.

Art. 4º. Ao celebrar o contrato de refinanciamento, o Poder Executivo do Estado fica autorizado a vincular em garantia as receitas próprias e os recursos de que tratam os artigos 155, 157, 159, I, "b" e II, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias admitidas em direito.

Art. 5º. Poderá ser refinanciado em separado, diretamente com a União, na conformidade do disposto nos artigos 1º e 18 da Lei Federal nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, as dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se quanto a concessionária de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia elétrica e óleo combustível.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, as empresas estaduais ficam autorizadas a oferecer suas receitas próprias em garantia dos respectivos contratos de refinanciamento.

Art. 6º. O Poder Executivo do Estado fica autorizado a aceitar os critérios e mecanismos a serem definidos pelo Banco Central do Brasil e aprovados pelo Senado Federal, para refinanciamento da dívida pública mobiliária, a que se refere o artigo 6º da Lei Federal nº 8.727, de 05 de novembro de 1993.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.311, de 06 de julho de 1992.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de novembro de 1993, 105ª da República.

JOSÉ AGRIPINO MAIA
Manoel Pereira dos Santos

LEI Nº 6.502, de 26 de NOVEMBRO de 1993

Autoriza o Poder Executivo a constituir a COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da vigência desta Lei, sociedade de economia mista, de capital autorizado, denominada COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS), sujeita ao controle majoritário do Estado do Rio Grande do Norte e vinculada à Secretaria de Transportes e Obras Públicas.

Parágrafo Único. A sociedade de que trata este artigo terá sede e foro na Capital do Estado e duração por tempo determinado, podendo criar filiais, agências e escritórios em outros pontos do território nacional.

Art. 29. A POTIGÁS tem por objetivo executar, no território do Estado, mediante concessão do seu Governo, as atividades de exploração, produção, aquisição, armazenamento, distribuição e comercialização de gás combustível e seus subprodutos e derivados, de forma integrada com as demais fontes energéticas do Estado, observada a legislação federal aplicável.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, compete à empresa:

a) realizar estudos e pesquisas sobre a viabilidade econômica do empreendimento e os processos e métodos mais adequados, de acordo com a evolução tecnológica, para garantir sua eficiência e a qualidade do serviço que lhe caberá prestar;

b) promover a implantação e a operação da infraestrutura necessária à execução dos serviços previstos no "caput" deste artigo, diretamente ou através de terceiros;

c) adquirir no mercado interno, importar, fabricar e montar equipamentos e componentes destinados aos mesmos serviços;

d) exercer o controle técnico e econômico-financeiro do sistema objeto da concessão, respeitadas as diretrizes e metas do poder concedente e as exigências de melhoria, expansão e aperfeiçoamento do serviço concedido;

e) executar outras atividades correlatas ou afins com o seu objeto principal, na forma do respectivo Estatuto.

Art. 39. O capital inicial da POTIGÁS é de CR\$. 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros reais), representado por ações nominativas ordinárias, com direito a voto, e preferenciais, sem direito a voto, todas de classe única, com ou sem valor nominal e inconvertíveis de uma espécie em outras.

§ 19. É assegurada ao Estado do Rio Grande do Norte a participação mínima de 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante, nos termos deste artigo, percentual a ser mantido nos ulteriores aumentos de capital, facultada sua integralização em dinheiro ou bens.

§ 29. O valor referido no "caput" deste artigo é atualizado, a contar da sanção da Lei até a efetivação dos atos constitutivos da Companhia, pelo índice oficial de correção monetária então em vigor.

Art. 49. Para a constituição e o funcionamento da POTIGÁS, é lícito ao Poder Executivo:

I - A celebrar acordo de acionistas com pessoas físicas ou jurídicas admitidas a subscrever ações do capital social, na forma do artigo 118 da Lei Federal nº 6.404, de 15. de dezembro de 1976, objetivando atrair capital privado em troca de garantias e cautelas que lhe assegurem participação na gestão da empresa e nas decisões sobre a política de investimentos, respeitado o disposto no § 19 do artigo 39;

II - outorgar a concessão de que trata o artigo 19 pelo prazo de até 50 (cinqüenta) anos, com a garantia de exclusividade na execução do serviço, permitida prorrogação nas condições estabelecidas no respectivo estatuto social;

III - transferir à empresa bens móveis ou imóveis do domínio do Estado, para integralização das ações por este subscritas;

IV - abrir crédito especial até o valor de CP\$. 2.210.000,00 (dois milhões, duzentos e dez mil cruzeiros reais), para atender à subscrição de capital e às despesas com a constituição da Companhia;

V - promover ou autorizar, no interesse da Companhia, as desapropriações, por utilidade pública ou interesse social, e a instituição de serviços administrativos necessários aos objetivos da concessão;

VI - dar a garantia do Tesouro Estadual a Operações de crédito da Companhia, contratadas para investimento no serviço concedido, na forma e sob as condições previstas no contrato de concessão.

Art. 59. As leis orçamentárias, inclusive as relativas aos planos plurianuais, votadas para os três exercícios subsequentes à constituição da POTIGÁS, consignarão dotações para atender às obrigações do Estado decorrentes desta Lei e do contrato de concessão, inclusive a subscrição de aumentos do capital social da empresa.

Art. 69. A organização, a administração e o funcionamento da POTIGÁS, bem como os demais requisitos a que deva obedecer, para a consecução dos seus fins, são definidos no respectivo Estatuto, observado o disposto na Lei das Sociedades por Ações, no acordo de acionistas e na presente Lei.

Art. 79. Para a sua implantação e início das respectivas atividades, é facultado à POTIGÁS contratar a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS) para prestar serviços de operação, inspeção e manutenção das instalações de distribuição de gás que lhe transferir, bem como de treinamento do pessoal contratado pela concessionária para execução dos mesmos serviços.

Art. 89. Fica a Secretaria de Transportes e Obras Públicas autorizada a adotar, com a assistência da Procuradoria



DIÁRIO OFICIAL

COMPANHIA EDITORA DO RIO GRANDE DO NORTE - CERN

Wellington Medeiros
DIRETOR-PRESIDENTE
Hildo Régio
DIRETOR ADMINISTRATIVO
Paulo Câmara
DIRETOR-TÉCNICO
Fernando Farias
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página 26 cm
Altura da página 32 cm
Quantidade de Colunas da página 06 col.
Largura da Coluna 04 cm
Total de centímetros por página 192 cm

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS SEMESTRAIS		PREÇO DO EXEMPLAR	
CAPITAL	OUTROS MUNICÍPIOS	PREÇO DO DIA	N.º ATRASADOS
CR\$ 8.000,00	CR\$ 13.000,00	CR\$ 100,00	CR\$ 250,00

PUBLICAÇÃO

Cm/col.....Cr\$ 650,00

ENDEREÇO:

Av. Junqueira Ayres, 355 - Ribeira - Caixa Postal 232
Fones: Dep. Comercial — 221-2241
Editoria — 221-2240

OBSERVAÇÕES

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas por escrito e até 48 horas após a circulação do jornal.

ORIGINAIS

Os textos enviados a publicação, deverão ser datilografados em espaço 1 (um), com clareza, usando-se máquinas com tipos limpos e fita preta preferencialmente nova, e cujo teor não apresente caracteres inferiores ao corpo 10 (dez) depois de devidamente reproduzidos com redução. A largura do texto não excederá a 18 cm nem deverá ser inferior a 17 cm. Os folhetos serão aceitos desde que correspondam as "especificações técnicas" e apresentem composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11).

A CERN se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas.

Geral do Estado, as providências necessárias à constituição e ao funcionamento da POTIGÁS, nos termos desta Lei e da legislação federal aplicável.

Art. 99. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de novembro de 1993, 1059 da República.

JOSÉ AGRIPINO MAIA
Manoel Pereira dos Santos

DECRETO Nº 11.909, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE CR\$ 6.500.000,00 PARA O FIM QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização contida no artigo 59, I, "b", da Lei nº 5.886, de 30 de dezembro de 1989, combinado com o artigo 10 do Decreto nº 11.667, de 3 de maio de 1993, bem como aprovação "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento do Estado-CDE, tomado em 26 de novembro de 1993, processo nº 10.838/93-SM,

DECRETA:

Art. 1º. Vê-se aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de CR\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros) para as despesas especificadas no Anexo 01 a este Decreto.

Art. 2º. Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito aberto no artigo anterior, igual importância proveniente de incorporação de recursos em excesso de arrecadação de outras receitas arrecadadas pelo Estado, sob a seguinte classificação orçamentária 1990.99.00.0000.0000.0000, cujo destino neste exercício, conforme dispõe o inciso II, § 1º, art. 169 da Constituição Federal de 1988, e de acordo com o demonstrativo de execução processo acima mencionado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de novembro de 1993, 1059 da República.

JOSÉ AGRIPINO MAIA
Manoel Pereira dos Santos

Decreto nº 11.909, de 26 de Novembro de 1993.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO	RESPOSTA: NATUREZA:	VALOR
RECURSOS ESPECÍFICOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	F 11001 3412.41	1.500.000,00
	F 11001 4512.41	5.000.000,00
SUB-TOTAL		6.500.000,00
RECURSOS ESPECÍFICOS DE PAQUÊTES ESPECIAIS	F 11001 5450.30	1.500.000,00
	F 11001 4350.51	2.000.000,00
	F 11001 4350.52	3.000.000,00
SUB-TOTAL		6.500.000,00
TOTAL		6.500.000,00

DECRETO Nº 11.667, DE 3 DE MAIO DE 1993

Prorroga a vigência do Decreto nº 11.667, de 3 de maio de 1993, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.886, de 3 de fevereiro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º. A vigência do Decreto nº 11.667, de 3 de maio de 1993, fica prorrogada para 30 de novembro de 1993, aplicando-se também suas disposições aos produtos classificados nos códigos 9018.39.0299, 9018.90.2200, 9018.90.9999 e

9033.00.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de novembro de 1993, 1059 da República.

JOSÉ AGRIPINO MAIA
Manoel Pereira dos Santos

DECRETO Nº 11.911 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

Concede isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, às operações que especifica.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização expressa no Convênio ICMS 55/93, de 10 de setembro de 1993, ratificado pelo Decreto nº 11.818, de 22 de setembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, relativamente ao diferencial de alíquota, as entradas, em qualquer modalidade industrial ou agropecuária, de bens procedentes de outras unidades da Federação, destinados ao seu ativo fixo ou imobilizado.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 1993.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de novembro de 1993, 1059 da República.

JOSÉ AGRIPINO MAIA
Manoel Pereira dos Santos

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta no processo nº 127/93-IDEC,

RESOLVE autorizar o afastamento de ANTONIO JOSÉ FERREIRA DE MELO, Presidente da Fundação Instituto de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte-IDEC, nos termos do Decreto nº 8.865, de 19 de fevereiro de 1984, alterado pelo Decreto nº 9.225, de 19 de abril de 1985, para no período de 1º a 31 de dezembro de 1993, participar do WORKSHOP BRASIL: OPPORTUNITIES NOW, a ser realizado em Denver, Estados Unidos.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de novembro de 1993, 1059 da República.

JOSÉ AGRIPINO MAIA
Manoel Pereira dos Santos

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais,

RESOLVE exonerar JOSÉ LIMA DA FONSECA do cargo em comissão de Diretor da 6ª Unidade Regional de Fazenda e Planejamento.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de novembro de 1993, 1059 da República.

JOSÉ AGRIPINO MAIA
Manoel Pereira dos Santos